EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VENÂNCIO AIRES:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, localizada na Rua Santana nº 440, 8º andar, nesta Capital, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** contra o posto de combustíveis denominado **POSTO SHOPPING CAR COMBUSTÍVEIS LTDA.**, CNPJ nº 00.121.811 /0005-74, localizado na Avenida Osvaldo Aranha, nº 1394, Centro, Venâncio Aires, RS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O Ministério Público vem atuando sistematicamente na prevenção e coibição de qualquer alteração no fornecimento de combustíveis, tanto referente à qualidade quanto quantidade, que de alguma forma desrespeite as exigências ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, também foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Colégio de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cujo objetivo consiste no estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional, dotando o Ministério Público de instrumentos técnicos relevantes para a persecução aos crimes e abusos praticados no mercado de consumo que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus derivados.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

Em decorrência dessa cooperação, aportou nesta Promotoria de Justiça notícia de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP no estabelecimento da demandada, ocasião em que restou apurado que duas bombas de abastecimento de combustíveis estavam registrando volume a menor do que deveria constar, mais especificamente as bombas n. 05 e 20, assim descrito no auto de infração (p7):

- GASOLINA COMUM- BICO N. 05 - BOMBA WAYNE N. SÉRIE 64552, na qual constou que a referida bomba deveria ter indicado **20 litros na medidora**, porém o volume medido, na 1º conferência, **foi de 19,920 L, e na segunda conferência 19,910 L, ou seja, a cada 20 litros a bomba estava abastecendo, aproximadamente, 90ml a menos**;

- **GASOLINA COMUM- BICO N. 20 - BOMBA WAYNE N. SÉRIE 19115,** na qual constou que a referida bomba deveria ter indicado 20 litros na medidora, porém o volume medido, na 1º conferência, foi de 19,860 L, e na segunda conferência 19,900 L, ou seja, a cada 20 litros a bomba estava abastecendo, aproximadamente, 100ml a menos;

A título de ilustração, cola-se cópia do auto de infração:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

anp

FOLHA DE CONTINUAÇÃO - DF

01 - Número do DF

177 000 20 42 563202

21 - Descrição da fiscalização

2 – AUTO DE INFRAÇÃO

Fica a empresa ora fiscalizada autuada por:

2.1) O(s) bico(s) de abastecimento de combustível(is) estava(m) sendo utilizado(s) com irregularidade(s) no(s) volume(s) dispensado(s) por sua(s) bomba(s) medidora(s). Isso foi verificado mediante conferências realizadas com a utilização de medida-padrão de 20 litros de propriedade da ANP, devidamente aferida e lacrada pelo Inmetro, realizadas por este agente de fiscalização na presença do(a) Sr(a) VALMOR EGGERS, gerente, conforme a seguir demonstrado:

GASOLINA C COMUM - Bico nº 05 - Bomba Wayne nº série 64552
Ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto era visualizado no visor da medida-padrão, mas somente haviam sido depositados os seguintes volumes (em litros): 19,920L (1ª conferência); e 19,910 (2ª conferência), ou seja, menos 80ml na 1ª conferencia e menos 90ml na 2ª conferência.

GASOLINA C COMUM - Bico nº 20 - Bomba Wayne nº série 19115
Ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto era visualizado no visor da medida-padrão, mas somente haviam sido depositados os seguintes volumes (em litros): 19,860L (1ª conferência); e 19,900 (2ª conferência), ou seja, menos 140ml na 1ª conferencia e menos 100ml na 2ª conferência.

No entanto, o erro máximo tolerado para menos é de 0,060 litros (equivalente a 60ml) a cada 20 litros, equivalente a um erro relativo máximo tolerado de **0,3% (três décimos por cento) em prejuízo ao consumidor**, conforme item 5.1.2 das instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 559/2016; sendo que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber; o que constitui infração ao inc. VI do art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013.

3 – AUTO DE INTERDIÇÃO

Este servidor, no exercício de suas atribuições legais, como medida cautelar prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.847/1999, interdita neste ato os bicos de abastecimento e tanques de armazenamento descritos no quadro a seguir, por ter sido constatada, no Posto Revendedor operado pela empresa acima qualificada, a comercialização de combustível automotivo fora das especificações estabelecidas na legislação vigente.

Produto	Bico nº	Equipamento Medidor (Bomba) Série	Encerrantes		Lacres	
			Mecânico	Eletrônico	Polia Motor	Bico
Gasolina C Comum	05	Wayne 64552	-	3374781800	-	96858
Gasolina C Comum	20	Wayne 19115	-	157895242	-	75232

Em virtude da interdição, foram colocados os lacres constantes do quadro acima. Fica a empresa acima qualificada cientificada de que os lacres de interdição apostos neste ato não poderão ser ocultados, violados ou inutilizados, sob pena de sanções administrativas a serem impostas pela ANP, conforme preceitua o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, com exceção apenas para o cumprimento do constante do item "5.1b" da Notificação que compõe este Documento de Fiscalização.

1ª Via - Fiscalização | 2ª Via - Fiscalizado | Folha 3 de 4

22 - Nome, cargo, órgão de origem, número de matrícula e assinatura do(s) agente(s) de fiscalização

Stefan Nicolas Richetti Paunescu
Especialista em Regulação
SFI/ANP – Mat. 1650421

RECEBI A 2ª VIA DESTE DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

27 - Assinatura do representante do fiscalizado

Valmor Eggers

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

No decorrer das investigações do Inquérito Civil instaurado nesta Especializada para apurar os fatos (nº 00832.000.136/2022), foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta à demandada, porém, conforme termo de informação da p. 119, a defesa da empresa Posto Shopping Car informou que não havia interesse em firmar o TAC ofertado.

Nesse contexto, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, objetivando a reparação civil dos danos causados aos consumidores e a prevenção de novos vícios de quantidade em detrimento aos interesses dos consumidores coletivamente considerados.

2 – DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES:

Os fatos narrados e a prova produzida permitem a constatação de ilegalidades e irregularidades que causam lesão aos interesses dos consumidores, vícios que estão a merecer eficiente repressão e reparação.

Trata-se, portanto, de comercialização de produto com inobservância dos direitos básicos do Consumidor:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *(...)*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

> *Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
>
> *I - o abatimento proporcional do preço;*
>
> *II - complementação do peso ou medida;*
>
> *III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;*
>
> *IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*
>
> *§ 2° O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.*"

A prática viola a Lei n° 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

> *"Art. 3°. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *II – importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;*
>
> *(...)*
>
> *XI – comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

> *qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)"*

Merece destaque que a prática sujeita o revendedor à interdição parcial conforme art. 5º do mesmo diploma:

> *"Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3° desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:*
>
> *I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;*
>
> *II – apreender bens e produtos".*

Por derradeiro, o art. 1°, *caput*, e inc. III, da Lei n° 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, prevê que: ***"As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: inc. III – proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos".*** (grifo nosso).

3 – DOS INTERESSES TUTELADOS:

A comercialização de combustível na forma como ocorreu acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor (artigos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente.

No caso em vista, os interesses individuais homogêneos derivam dos prejuízos causados aos consumidores (pagamento de quantidade de combustível sem que tenha sido efetivamente abastecida no tanque do veículo), que já adquiriram o produto nas bombas irregulares.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade, na medida em que esta é composta por potenciais clientes da empresa demandada (pois esta oferece seus produtos para todo o público), bem como pelo abalo provocado nas relações de consumo (que se mostra ainda mais considerável quando recordamos a magnitude que alcançou, nos últimos tempos, o problema da comercialização de combustíveis fora das especificações legais e em quantidades inferiores àquela cobrada dos consumidores).

4 - A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

As investigações levadas a efeito pelo Ministério Público demonstraram que o demandado infringiu diversas normas protetivas do consumidor, devendo ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

> VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que o demandado assuma o ônus de desincumbir-se das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

5 – O PEDIDO:

Diante do exposto, requer o Ministério Público a procedência da presente ação nos seguintes termos:

a) a condenação a obrigação de não fazer, consistente em não mais comercializar combustíveis que não atendam aos padrões e exigências legais estabelecidos no que tange à qualidade e quantidade;

b) a condenação genérica a indenizar os consumidores lesados em decorrência da aquisição de combustível em quantidade inferior a efetivamente cobrada, na forma do art. 95 do CDC, cuja liquidação e execução será, preferencialmente, promovida pelos próprios interessados, na forma do art. 98 e seguintes do mesmo Diploma;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

c) a condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, pelos danos causados aos consumidores difusamente considerados, em valor não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Essa condenação contemplará os danos patrimoniais coletivamente causados, em decorrência do art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC;

d) a condenação a veicular um comunicado, em jornal de grande circulação estadual (Zero Hora, Correio do Povo ou Jornal do Comércio), com tamanho mínimo de 15 cm X 15 cm, na parte de publicações legais, informando, de forma clara e objetiva, a parte dispositiva da eventual sentença de procedência, cuja obrigação deverá ser efetuada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão. Tal comunicado deverá ter a seguinte introdução: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público, o Juízo da ___ Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires condenou **POSTO SHOPPING CAR COMBUSTÍVEIS LTDA.,** localizado na Avenida Osvaldo Aranha, nº 1394, Centro, Venâncio Aires, RS, CNPJ nº 00.121.811 /0005-74, nos seguintes termos: [...]"[1];

e) a imposição de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de ocorrência de descumprimento do item “a”. Para o caso de descumprimento dos termos dos itens “b”, “c” e "d", a imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), revertendo-se eventual numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

6 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

a) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

b) a citação do demandado para que, querendo, conteste a ação, sob as penas de revelia e confissão;

c) a condenação do réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

d) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, mormente a inversão do ônus da prova, na forma requerida no item "4" desta petição inicial.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre , 07 de julho de 2022.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691

[1] Além desta publicação proporcionar o conhecimento da ação pelos consumidores, substituídos processualmente pelo Ministério Público, também serve como forma de ressarcimento do dano moral coletivo, previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC;

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **07/07/2022 14h54min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/08/2022 15:11:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **07/07/2022 14:54:53 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000017614644@SIN** e o CRC **27.9658.0691**.

Rua Santana, 440 B - 4º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958901 — E-mail pjconsumidorpoa@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000017614644@SIN · CRC: 27.9658.0691